



## Memorando 2.748/2026



De: **Eduardo Togni** Setor: **PRO.LIC - Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**

Despacho: **3- 2.748/2026**

Para: **ADM.COM.PRE - Pregoeiros AC: Ricardo Amaro de Lima**

Assunto: **Impugnação MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA Edital nº 07.005.2026.**

Itapema/SC, 09 de Março de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO 07.005.2026

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Cuida-se de impugnação interposta por MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. em face das exigências contidas no Pregão Eletrônico 07.005.2026. Em linhas gerais, a ora impugnante alega:

- Que o valor de referência dos serviços a serem contratados são inexequíveis;
- Que as exigências de qualificação técnica são insuficientes;

Depois de acurada análise dos argumentos apresentados pela impugnante, passo a decidir.

Insta salientar que a Administração Pública tem a obrigação de pautar-se pelos Princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, no presente caso, principalmente em relação aos da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

- Em relação a alegada inexequibilidade dos valores constantes do termo de referência, adoto como razão de decidir a resposta da Secretária de Turismo no despacho “1” do presente procedimento, qual seja:

*“Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores estimados para a contratação foram definidos a partir de pesquisa de mercado, considerando contratações similares realizadas por outros entes públicos, bem como atas de registro de preços e informações disponíveis em sistemas oficiais de contratações públicas, incluindo referências constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.*

*Ressalta-se que a pesquisa de preços utilizada pela Administração tem natureza referencial e comparativa, não exigindo identidade absoluta entre todos os elementos das contratações utilizadas como parâmetro. Assim, eventuais diferenças operacionais mencionadas pela impugnante – tais como logística de execução, fornecimento de água ou particularidades específicas de determinados contratos utilizados como referência – não descaracterizam a similaridade dos serviços analisados, uma vez que se tratam de atividades da mesma natureza e finalidade.*

Os serviços objeto da contratação possuem características padronizadas e amplamente utilizadas em eventos públicos, sendo compatíveis com os parâmetros adotados na pesquisa de preços realizada.

No tocante à alegação de inexecuibilidade, verifica-se que a impugnante não apresentou demonstração técnica concreta capaz de comprovar a inviabilidade da execução dos serviços pelos valores estimados pela Administração. Não foram apresentados estudos de composição de custos, planilhas detalhadas ou outros elementos técnicos que evidenciem incompatibilidade entre os valores estimados e os custos operacionais necessários à execução contratual.

Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho mencionada pela impugnante, observa-se que o instrumento coletivo apresentado estabelece pisos salariais mensais da categoria, enquanto o objeto da presente contratação refere-se à prestação de serviços eventuais para eventos, remunerados por hora de trabalho, em regime de execução sob demanda.

Dessa forma, a simples referência ao piso mensal da categoria não permite concluir, de forma automática, pela inexecuibilidade dos valores estimados no edital, especialmente quando não acompanhada de planilha ou estudo técnico que demonstre a conversão desses valores para o regime de contratação por hora previsto no certame.

Assim, não restou demonstrado pela impugnante que os valores estimados pela Administração seriam insuficientes para a execução dos serviços, limitando-se a alegação a referências genéricas à convenção coletiva, sem a devida demonstração objetiva do impacto financeiro na formação do preço. Importa destacar que a formação da proposta e a composição de custos são de responsabilidade exclusiva dos licitantes, cabendo a cada empresa avaliar sua estrutura operacional, encargos trabalhistas, enquadramento sindical e demais elementos que compõem sua proposta comercial. A Administração Pública limita-se à estimativa do valor da contratação com base em pesquisa de mercado, não sendo sua atribuição assegurar a viabilidade econômica individual de cada empresa potencialmente interessada no certame.

Destaca-se ainda que a contratação será realizada por meio de sistema de registro de preços, com execução sob demanda, para atendimento de eventos promovidos pelo Município, sendo que os quantitativos previstos possuem caráter estimativo, não havendo garantia de execução integral dos serviços.

Nesse contexto, compete aos licitantes avaliar sua capacidade operacional e estruturar suas propostas conforme sua realidade empresarial, assumindo os riscos inerentes à atividade econômica.

Ademais, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, eventual análise de inexecuibilidade deverá ocorrer no momento do julgamento das propostas apresentadas no certame, ocasião em que, havendo dúvida quanto à viabilidade da proposta, poderá ser oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta.”

Nestes termos, não merece prosperar a impugnação em relação a este tópico.

- Quanto a alegação de que as exigências de qualificação técnica seriam insuficientes, necessário frisar as palavras da Secretaria de Turismo no despacho “1”:

“Quanto às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência, estas foram definidas com o objetivo de assegurar a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados, considerando as especificidades de cada atividade envolvida na execução do objeto.

Tais requisitos encontram-se devidamente fundamentados nas necessidades operacionais dos eventos promovidos pelo Município e visam garantir a adequada prestação dos serviços, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Ressalta-se, por fim, que a Administração acompanhará o resultado do procedimento licitatório e, caso verificada eventual ausência de propostas válidas ou competitividade insuficiente, poderá proceder à reavaliação do edital e das condições da contratação, com adoção das medidas administrativas cabíveis, sempre observando o interesse público.”

Ademais, a existência de exigências excessivas pode restringir indevidamente a competição violando princípios basilares da administração pública em relação aos procedimentos licitatórios.

Nestes termos, não merece prosperar a impugnação em relação a este tópico.

Em face das considerações, opina-se pelo recebimento da presente impugnação, visto que é tempestiva, mas no mérito a mesma deve ser Indeferida, pelos argumentos amplamente expostos acima.

É o parecer.

—  
**Eduardo Togni**

*Assessor Jurídico*